



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.014964/2008-74  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-002.108 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LUIZ ALBERTO DE CARLI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVANTES TRAZIDOS COM O RECURSO. FORMALISMO MODERADO.

Em homenagem ao princípio do formalismo moderado, conhece-se de documentos trazidos aos autos em fase recursal, até então não constantes dos autos.

COMPROVAÇÃO IDÔNEA E PARCIAL. INDEDUTIBILIDADE DE DESPESAS MÉDICAS REFERENTES A TRATAMENTOS DE TERCEIROS NÃO INFORMADOS COMO DEPENDENTES PELO CONTRIBUINTE EM SUA DIRPF

Comprovadas parcialmente, de forma idônea, despesas médicas objeto de dedução, suprindo-se as omissões apontadas pela douta DRJ quanto a comprovantes apresentados por ocasião da impugnação, é de restabelecer-se tais deduções, mantendo-se aquelas que comprovadamente não se referem a despesas médicas com tratamento do contribuinte ou de seu dependente declarado.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário para restabelecer o valor de R\$ 9.850,19 (nove mil, oitocentos e cinquenta reais e dezenove centavos) de dedução de despesas médicas, **nos termos do voto do relator.**

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 10/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior e Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Contra o contribuinte foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.38-40), referente ao exercício 2005, ano-calendário de 2004, em razão das seguintes supostas infrações: dedução indevida a título de dependentes; de despesas médicas e de contribuição para previdência privada e Fapi, todas por falta de comprovação.

Impugnou o lançamento (fls. 1/10) fundando-se apenas na apresentação, com a referida impugnação de documentação.

Em julgamento, a 7ª Turma da DRJ/POA, em sessão realizada no dia 10/09/2010, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, aos seguintes fundamentos: que comprovada a relação de dependência, restabelece-se a glosa respectiva; a partir de fls.49 passa a indicar as razões legais de acolher ou não cada um dos comprovantes de despesas médicas apresentados por ocasião da impugnação, restabelecendo-se apenas parcialmente as glosas de despesas médicas; e finalmente, restou comprovado que o valor declarado como sendo relativo a previdência privada consistiu na verdade em contribuição à previdência oficial, admitindo a DRJ a retificação da declaração para acolher a dedução, conforme sua comprovada natureza, por ter decorrido a impropriedade de mero erro material do contribuinte.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 56, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 57, atacando a decisão exarada pela DRJ e apresentando documentos até então não constantes dos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, a glosa de deduções com despesas médicas.

Conheço dos documentos de fls.60 e ss., em homenagem ao princípio do formalismo moderado, na esteira da jurisprudência desta Turma e passo a examiná-los.

Quanto aos recibos emitidos por José Ovídio Copstein Waldemar, não foram os mesmos aceitos pela DRJ em razão de não constar dos mesmos o endereço profissional do mesmo e por virem ali os serviços identificados apenas como “serviços prestados até a presente data”, não se podendo aferir sua natureza para verificação de sua dedutibilidade. Tenho que a declaração expedida pelo referido profissional (fl.60) supre tais omissões.

O mesmo se diga quanto à omissão de endereço profissional no recibo emitido por Ricardo Smidt, omissão suprida pela declaração de fl.71, eis que ali consta o referido endereço.

Por fim, quanto aos pagamentos efetuados a UNIMED, resta esclarecer quem seriam os beneficiários dos serviços médicos correspondentes, fato também esclarecido pelo documento de fl.73, emitido pela referida empresa, embora ali figurem cinco beneficiários dos planos de saúde contratados, somente sendo dedutíveis os valores relativos ao plano de saúde do próprio contribuinte e do único dependente informado em sua DIRPF, Guilherme Carraveta de Carli, totalizando R\$ 3.700,19 de glosas a serem restabelecidas, nos termos do mencionado documento de fl.73, não sendo dedutíveis os demais valores pagos a referida empresa, relativos a planos de saúde que tem como titulares pessoas outras, que não o contribuinte e seu dependente declarado.

Desta forma, voto por dar provimento parcial ao recurso, no sentido de restabelecer parcialmente a dedução das despesas médicas glosadas pelo auto de infração, no montante de R\$ 9.850,19, nos termos dos comprovantes de fls.18-33 e 60-73, mantendo-se quanto ao mais o lançamento, naquilo em que não o desconstituiu a douta DRJ.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.